

Porto Alegre, 19 de maio de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 11.364/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação jurídica sobre a constitucionalidade do projeto de lei nº 081/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de cobrança de valores adicionais ou exigência de custeio familiar para atendimento educacional especializado a alunos com autismo em escolas privadas com mais de 500 alunos no Município de Rio Grande, e da outras providências.

II. De plano, destaca-se que o ponto a ser examinado é a regularidade do exercício da competência legislativa municipal para dispor acerca do tema objeto do projeto de lei nº 81/2025.

Neste sentido, verifica-se que, observado o pacto federativo de distribuição de competências legislativas entre os entes federados estabelecido pela Constituição Federal, a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, na forma do disposto no art. 24, XIV, da CF/88, de modo que não cabe ao Município instituir uma política municipal quando existentes políticas nacional e estadual acerca da matéria.

Com efeito, acerca do tema abordado na proposição examinada, importa registrar que as Leis Nacionais nº 12.764/2012 e nº 13.977/2020, de observância obrigatória em âmbito Municipal, já estabelecem que escolas públicas e privadas não podem cobrar valores adicionais ou exigir que as famílias custeiem o atendimento educacional especializado (AEE) para alunos com autismo. Isso inclui o direito ao profissional de apoio em sala de aula, desde que comprovada a necessidade pelo profissional de saúde, inclusive com estabelecimento de pena de multa para diretor de escola não observar o que determinam referidos diplomas.

Neste contexto, verifica-se ausência de preponderância de interesse local ou de necessidade de suplementação de legislação nacional de regência, razão pela qual a edição de norma local nos moldes projetados no projeto de lei 081/2025 caracterizará violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências legislativas, e, via de consequência, a inconstitucionalidade material da normativa.

Este posicionamento reverberou, por exemplo, na decisão exarada pelo TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2143328-17.2024.8.26.0000, que, sob esta lógica, assentou a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que dispondo sobre a instituição de política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Indiana - Lei Municipal n. 2.230/2024, que "dispõe sobre a Instituição da Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e dá outras

providências" – Inconstitucionalidade verificada – A proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, de modo que não cabe ao Município instituir uma política municipal quando existentes políticas nacional e estadual – Ausência de preponderância de interesse local ou de necessidade de suplementação de legislação federal e estadual – Violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências – Ademais, a lei vergastada ainda fixa obrigações ao Poder Executivo e altera o regime jurídico de seus servidores – Ofensa ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.230, de 10 de maio de 2024, do Município de Indiana – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

III. Diante ao exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que não detém competência legislativa o Município para dispor sobre a matéria relacionada a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, razão pela qual orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 081/2025.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446